HABEAS CORPUS Nº 448.400 - MS (2018/0103275-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LOURIVAL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL APENAS PELO TRIBUNAL, COM REDUÇÃO DE PENA DO ACUSADO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCABÍVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *WRIT*. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICÁVEL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É "*possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à revaloração sem que se incorra em* reformatio in pejus, *desde que a situação final do réu não seja agravada*" (AgRg no HC 449.523/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/06/2018).

2. O fato de o Paciente manter ponto habitual de comercialização ilegal de drogas permite concluir que ele se dedicava a atividades criminosas, fazendo do tráfico o seu meio de vida, o que afasta a possibilidade de incidência na hipótese da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Para se desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que o Paciente praticou o crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do crime, reclama a fixação de um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. No caso, o fechado.

5. Inviável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora